



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Câmara Cível Isolada
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda

PROCESSO Nº 0002682-87.2014.8.14.0060
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: TOMÉ AÇU (VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ AÇU
AGRAVANTE: GMF EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ – OAB/PA N. 16.883
AGRAVADO: CAJAMIL AGROPECUÁRIA LTDA.
RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM DANOS MORAIS E MATERIAIS CHEQUES. PROTESTADOS APÓS O PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO MAS ANTES DE EXPIRAR O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CANCELAMENTO DO APONTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É legítimo o protesto realizado após o prazo de apresentação, mas antes de expirar o prazo prescricional da ação cambial de execução.
2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

3.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por GMF EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, contra decisão prolatada pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE Tomé Açú, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (Proc. n.º: 0002682-87.2014.8.14.0060), em desfavor de CAJAMIL AGROPECUÁRIA LTDA, ora agravada.

Narram os autos, que o Juízo a quo entendeu pelo indeferimento da medida antecipatória, nos seguintes termos:

(...)



Da análise dos autos, verifico que os títulos foram protestados em 9 de janeiro de 2014, conforme certidão de fls. 89, e o Requerente ingressou com a presente ação somente no dia 1º de julho de 2014, não restando configurada portanto, o periculum in mora necessário para a concessão da liminar.

Insto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada
(...)

Assim, irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, aduzindo em suas razões que o MM. Juiz indeferiu o seu pedido liminar, baseando-se num único fundamento, que os títulos foram protestados em 9 de janeiro de 2014 e o autor só ingressou com a ação em 1º de julho de 2014.

Ressalta que o Agravante é pessoa jurídica e, como tal necessita ter seu bom nome e sua imagem sem restrições, para realização de suas atividades, seja com clientes, fornecedores ou mesmo, para a contratação e manutenção de seus funcionários.

Ressalta que além do protesto ter sido realizado em desacordo com a legislação vigente, ou seja, fora do prazo para apresentação dos títulos, inexistente qualquer crédito por parte da Agravada, já que a Agravante já adimpliu os créditos existentes na parceria rural extrativista, inclusive efetuando pagamento a maior.

Afirma que saltam aos olhos os danos sofridos pela Agravante e, presentes tanto a fumaça do bom direito quanto o perigo na demora, o justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conquanto a cada dia se ultrajam ainda mais os danos, além de demonstrado inexistir possibilidade de prejuízo ao Agravado que vez que está garantido o Juízo.

Ao final requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso com o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto e no mérito provimento do recurso em tela. Juntou documentos de fls. 20/115.

Às fls. 116 os autos foram distribuídos a relatoria da Excelentíssima Desembargadora Odete da Silva Carvalho que, nessa condição deferiu o pedido antecipatório, a fim de que seja sustado o protesto dos títulos constantes da certidão de fls. 113.

O Secretário da 5ª Câmara Cível Isolada certifica às fls. 131 que foi devolvido pelos Correios, com a informações de recusado, o AR endereçado ao Senhor José Mommensohn, representante legal da agravada

A Relatora original, em despacho de fls. 133, intimou a agravante para que se manifestasse sobre o teor da certidão de fl. 131, o que foi cumprido às fls. 137/139, na qual a agravante esclareceu que a recusa no recebimento da carta de intimação via correios foi assinada pelo próprio representante da empresa Agravada, conduta que afrontaria a dignidade da justiça, à celeridade processual, à lealdade processual, caracterizando a má fé processual por parte do agravado. Ao final, requereu o prosseguimento do feito e que a intimação do agravado seja feita através de Oficial de Justiça no endereço fornecido na peça inaugural.

Às fls. 153, certidão da Oficial de Justiça avaliadora informa que deixou de intimar o representante do Agravado, uma vez que o sócio residente na



fazenda Jamila, Senhor. Irineu Mommensohn, irmão do Agravado, declinou que os assuntos relacionados à empresa Cajamil Agropecuária Ltda, são resolvidos pelo seu proprietário, José Mommensohn e Advogados Ltda, na cidade de São Paulo, declinado o endereço.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria às fls. 157 e, nessa condição, determinei a citação pelos Correios do proprietário e representante da empresa Agravada.

A Secretaria da 3ª Câmara Civil Isolada certifica às fls. 163, que a correspondência foi novamente devolvida com a rubrica ausente.

Às fls. 164, determinei a intimação da Agravante, para se manifestar sobre a certidão de fls. 153.

A Agravada peticiona às fls. 166/169, tendo em vista ser o endereço fornecido pelo irmão do representante da empresa Agravada, o único onde o Agravado poderia ser encontrado e, mesmo assim, não foi mais encontrado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, juntou jurisprudência pertinente e requereu o julgamento imediato do Agravo ou, de forma sucessiva, a intimação por Edital.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA:

Ab initio, considerando o enunciado administrativo nº 02 do Supremo Tribunal de Justiça, o qual aduz que no que tange aos recursos interpostos com fundamentação no Código de Processo Civil de 1973, relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016, estes devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Nesta esteira, passo a apreciar o presente recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à sua análise.

Na hipótese em julgamento, posso antecipar que merece acolhimento a pretensão recursal.

A matéria recursal debatida restringe-se a verificar se adequada ou não a decisão proferida pelo Julgador Singular que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos do protesto dos cheques nº 850022 e nº 850027, emitidos no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para garantia de negócio jurídico firmado entre as partes, o qual restou infrutífero, nos termos estabelecidos, ensejando o ajuizamento da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Deve ser ressaltado que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à tutela antecipada, não podendo adentrar no mérito da controvérsia. Sustenta a parte agravante que o Juízo de primeiro grau não poderia recusar-se a sustar o protesto dos cheques, baseando-se no único argumento de que os títulos foram protestados em 9 de janeiro de 2014 e o Autor/Agravante ingressou com ação somente em 1º de julho de 2014, não restando configurado o periculum in mora necessário para a concessão da liminar.



Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, além da verossimilhança das alegações é imprescindível a comprovação inequívoca, do dano irreparável ou de difícil reparação ou, o abuso de direito de defesa do demandado e a reversibilidade dos efeitos do provimento.

No caso julgado, os cheques foram levados a protesto após o prazo de apresentação para protesto, posto que, emitidos em 31/08/2013 e levados a protesto apenas em 09/01/2014, conforme cópia da certidão positiva expedida pelo Cartório de Protesto do 1º Ofício Vale Veiga (fls. 113), ou seja, o aponte ocorreu após o prazo legal estipulado pelo art. 33 c/c 48 da Lei Federal n. 7.357/85 (Lei do Cheque). Entretanto, o aponte ocorreu antes do prazo prescricional de seis meses para ajuizamento da ação cambial de execução.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que é cabível o protesto de cheque após o prazo de apresentação, desde que observado o prazo para ajuizamento da ação cambial de execução. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CHEQUE. EMBARGOS. ÔNUS DA PROVA. CONDENAÇÃO. PROTESTO APÓS PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO CHEQUE. LICITUDE. EMOLUMENTO CARTORÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRADA. 1. Omissis;. 2. É cabível o protesto realizado após o prazo de apresentação do cheque, desde que observado o prazo prescricional da ação monitoria. 3.a 7 . omissis. 8. Recurso conhecido e improvido.(TJ-DF - APC: 20120310319774, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 17/06/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/07/2015 . Pág.: 338)

RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PROTESTO REALIZADO APÓS PRAZO DE APRESENTAÇÃO, MAS ANTES DE ESGOTADO O LAPSO PRESCRICIONAL DA AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. LEGALIDADE. 1. O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título ou em outro documento de dívida. 2. É legítimo o protesto de cheque efetuado depois do prazo de apresentação previsto no art. 48, caput, da Lei n. 7.357/85, desde que não escoado o prazo prescricional relativo à ação cambial de execução. 3. A exigência de realização do protesto antes de expirado o prazo de apresentação do cheque é dirigida apenas ao protesto obrigatório à propositura da execução do título, nos termos dos arts. 47 e 48 da Lei n. 7.357/85. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1297797 MG 2011/0291426-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2015) Grifei

Nessa ordem de idéias, mostra-se incabível a concessão da medida cautelar pretendida, razão pela qual, conheço do recurso e, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida pela relatora original.

É como voto.

Belém (PA), 18 de agosto de 2016.



DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA